



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PROCESSO N.** : 710/2022/TCE-RO.

**ASSUNTO** : Fiscalização de Atos e Contratos.

**UNIDADE** : Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO.

**RESPONSÁVEIS** : **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO;  
**Wélinton Poggere Goes da Fonseca**, CPF n. \*\*\*.525.582-\*\*, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO.

**INTERESSADOS** : **Joaquim Teixeira dos Santos**, CPF n. \*\*\*.861.402-\*\*, Vice-Prefeito;  
**Wanessa Oliveira e Silva**, CPF n. \*\*\*.412.172-\*\*, Secretária Municipal de Saúde;  
**Ana Maria Alves Santos Vizeli**, CPF n. \*\*\*.523.002-\*\*, Secretária Municipal de Assistência Social e da Família;  
**Diego André Alves**, CPF n. \*\*\*.415.371-\*\*, Secretário Municipal de Fazenda;  
**Jônatas de França Paiva**, CPF n. \*\*\*.522.912-\*\*, Secretário Municipal de Administração;  
**Rui Vieira de Sousa**, CPF n. \*\*\*.566.484-\*\*, Secretário Municipal de Governo;  
**Jessé Mendonça Bitencourt**, CPF n. \*\*\*.400.392-\*\*, Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária;  
**Jeane Muniz Rioja Ferreira**, CPF n. \*\*\*.922.952-\*\*, Secretária Municipal de Meio Ambiente;  
**Volnei Inocêncio da Silva**, CPF n. \*\*\*.631.146-\*\*, Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;  
**Maria da Penha Nardi**, CPF n. \*\*\*.298.432-\*\*, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assuntos Estratégicos;  
**José Luiz Vargas**, CPF n. \*\*\*.193.312-\*\*, Secretário Municipal de Regularização Fundiária e Habitação;  
**Jéferson Lima Barbosa**, CPF n. \*\*\*.666.702-\*\*, Secretário Municipal de Educação;  
**Cléberon Littig Bruscke**, CPF n. \*\*\*.103.732-\*\*, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos;  
**Wéllinton Dias dos Santos**, CPF n. \*\*\*.975.652-\*\*, Secretário Municipal de Governo;  
**Maria Sônia Grande Reigota Ferreira**, CPF n. \*\*\*.891.878-\*\*, Secretária Municipal de Esportes;  
**Pedro Cabeça Sobrinho**, CPF n. \*\*\*.011.402-\*\*, Secretário Municipal de Planejamento;  
**Ivanilson Pereira Araújo**, CPF n. \*\*\*.611.083-\*\*, Secretário Municipal de Educação;  
**Oswaldo Cazuya da Silva**, CPF n. \*\*\*.871.802-\*\*, Secretário Municipal de Esportes.

**RELATOR** : **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

## **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0040/2023-GCWSC**

### **Tutela Antecipatória Inibitória**

**SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL DURANTE O DECORRER DA LEGISLATURA QUE ESTÁ EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA ANTERIORIDADE. PRECEDENTES DO TJ/RO E DO STF. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA (*FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*). PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. AUDIÊNCIA DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.**

1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, conceder Tutela de Urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. A normatividade decorrente do sistema jurídico pátrio é no sentido de que o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, sendo inviável, por isso mesmo, a revisão geral anual da referida verba remuneratória para a legislatura em curso.
3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trilha no sentido de não admitir a vinculação dos subsídios dos agentes políticos locais, é dizer, dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários, à remuneração dos servidores públicos municipais, não permitindo, por isso mesmo, a revisão dessa verba remuneratória (subsídio), que, peremptoriamente, exige a observância do princípio da anterioridade. Precedentes: RE 800.617/SP; RE 808.790/SP; RE 992.602/SP; RE 411156 AgR; RE 745.691/SP; ADI 3491; RE 1217439 AgR-EDv; RE 1236916; AI 776230 AgR; AI 843758.
4. De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.
5. Expedição de Tutela Antecipatória Inibitória. Determinações.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

### I. DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, que visa a apurar suposta irregularidade nos pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO.

2. Após regular instrução processual, a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE narrou que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários da municipalidade em comento foram majorados, durante o decorrer da legislatura que está em curso, mediante a Lei Municipal n. 3.476, de 2022, o que, em tese, teria infringido o art. 182 do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná-RO, o art. 12, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná-RO, o art. 29, inciso V, c/c o 37, incisos X e XI da Constituição Federal de 1988, os princípios da moralidade administrativa e a regra da anterioridade da legislatura (Relatório Técnico de ID n. 1275821).

3. De modo a evidenciar a materialização do suposto ilícito administrativo, acima mencionado, a SGCE fez juntar aos presentes autos processuais as cópias das fichas financeiras e das ordens de pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO.

4. A Unidade Técnica apontou que os **Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, e **WÉLINTON POGGERE GOES DA FONSECA**, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, são os cidadãos responsáveis pela prática do citado ilícito administrativo.

5. Por fim, a SGCE pleiteou a concessão de Tutela Antecipatória, para ser determinado ao Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, **Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, que suspendesse os pagamentos dos valores alusivos à majoração dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO, levada à efeito pela Lei Municipal n. 3.476, de 2022, bem como solicitou a citação dos jurisdicionados fiscalizados, a fim de ser exercitado o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

6. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0020/2023-GPYFM (ID n. 1352704), da chancela da Procuradora de Contas **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, em suma, corroborou integralmente a manifestação aforada pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

8. É o relatório.

### II. DA FUNDAMENTAÇÃO

#### III.1 – Do Pedido de Tutela Provisória de Urgência

9. A **Secretaria-Geral de Controle Externo** (ID n. 1275821) e o **Ministério Público de Contas** (ID n. 1352704) requereram a **concessão de Tutela Provisória de Urgência**, para que sejam suspensos os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO, lastreados na Lei Municipal n. 3.476, de 2022, de modo que a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

operacionalização da mencionada despesa pública seja realizada nos moldes fixados na Lei Municipal n. 3.365, de 2020.

10. Pois bem.

11. Registro, desde logo, que, neste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, e art. 108-A do RI/TCE-RO, cuja concessão reclama a presença de elementos autorizadores presentes **na probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e no fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*)**, que materializam a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado.

12. **Passo a analisar o pedido de Tutela Provisória de Urgência.**

**II.I.1 – Da existência de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*)**

13. Assento, de início, que, **em juízo de cognição sumária, assiste razão à postulação formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1275821) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1352704)**, no sentido de que o caso em exame reclama a concessão da Tutela Provisória de Urgência.

14. Explico.

15. **A Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020<sup>1</sup>, fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO para a legislatura correspondente ao período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro 2024, sendo que, nessa ocasião, estabeleceu-se o valor de **R\$ 13.416,00** (treze mil, quatrocentos e dezesseis reais) para o **subsídio do Prefeito** e o importe de **R\$ 9.100,00** (nove mil e cem reais) para os **subsídios do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais**, conforme arts. 1º, 2º e 3º do aludido ato normativo municipal, senão vejamos:**

**Lei Municipal n. 3365, de 22 de dezembro de 2020**

**Fixa os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Ji-Paraná para o quadriênio 2021/2024.**

[...]

Art. 1º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais serão remunerados por subsídios fixados em parcela única, vedado acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória.

Art. 2º **O valor do subsídio do Prefeito é fixado em R\$ 13.416,00** (treze mil quatrocentos e dezesseis reais) e do **Vice-Prefeito em R\$ 9.100,00** (nove mil e cem reais), mensais.

Art. 3º **O valor do subsídio mensal de Secretários Municipais, fica estabelecido em R\$ 9.100,00** (nove mil e cem reais). (Destacou-se)

<sup>1</sup> [http://transparencia.ji-](http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=049041&extencao=PDF)

[parana.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id\\_doc=049041&extencao=PDF](http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=049041&extencao=PDF)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16. A retroreferida lei municipal, previu, ainda, no seu art. 4º<sup>2</sup>, a possibilidade de haver a revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários da municipalidade em testilha, por essa permissão, exsurgiu no mundo jurídico a Lei Municipal n. 3.476, de 8 de fevereiro de 2022<sup>3</sup>, **majorando**, a partir de **1º de fevereiro de 2022**<sup>4</sup>, os **subsídios mensais do Prefeito** para a cifra de **R\$ 22.791,87** (vinte e dois mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), do **Vice-Prefeito** para o valor de **R\$ 15.459,60** (quinze mil, quatrocentos e nove reais e sessenta centavos) e dos **Secretários Municipais** para a importância de **R\$ 11.663,01** (onze mil, seiscentos e sessenta e três reais e um centavo), veja-se:

Art. 1º Ficam fixados os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Município de Ji-Paraná, para o período de 1º de fevereiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024, sendo:

- I — **Prefeito: R\$ 22.791,87** (vinte e dois mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos);  
II — **Vice-Prefeito: R\$ 15.459,60** (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos);  
III — **Secretários Municipais: R\$ 11.663,01** (onze mil, seiscentos e sessenta e três reais e um centavo). (Destacou-se)

17. O acervo processual formado nos presentes autos, especialmente o colacionado no Documento n. 5.949/2023/TCE-RO, evidencia que a referida majoração foi administrativamente implementada no mês de fevereiro de 2022, tendo como beneficiários os seguintes jurisdicionados:

- **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO;
- **JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS**, CPF n. \*\*\*.861.402-\*\*, Vice-Prefeito;
- **WANESSA OLIVEIRA E SILVA**, CPF n. \*\*\*.412.172-\*\*, Secretária Municipal de Saúde;
- **ANA MARIA ALVES SANTOS VIZELI**, CPF n. \*\*\*.523.002-\*\*, Secretária Municipal de Assistência Social e da Família;
- **DIEGO ANDRÉ ALVES**, CPF n. \*\*\*.415.371-\*\*, Secretário Municipal de Fazenda;
- **JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA**, CPF n. \*\*\*.522.912-\*\*, Secretário Municipal de Administração;

<sup>2</sup> Art. 4º Fica assegurada a revisão geral dos subsídios de que trata os artigos 2º, 3º e 4º, desta lei, a ser aplicada na mesma data prevista para os servidores do Poder Executivo sem distinção de índices, em conformidade com o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal. (Destacou-se)

<sup>3</sup> [http://transparencia.ji-](http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=027655&extencao=PDF)

[parana.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id\\_doc=027655&extencao=PDF](http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=027655&extencao=PDF)

<sup>4</sup> Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de **10 de fevereiro de 2022**. (Destacou-se)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

- **RUI VIEIRA DE SOUSA**, CPF n. \*\*\*.566.484-\*\*, Secretário Municipal de Governo;
- **JESSÉ MENDONÇA BITENCOURT**, CPF n. \*\*\*.400.392-\*\*, Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária;
- **JEANE MUNIZ RIOJA FERREIRA**, CPF n. \*\*\*.922.952-\*\*, Secretária Municipal de Meio Ambiente;
- **VOLNEI INOCÊNCIO DA SILVA**, CPF n. \*\*\*.631.146-\*\*, Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;
- **MARIA DA PENHA NARDI**, CPF n. \*\*\*.298.432-\*\*, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assuntos Estratégicos;
- **JOSÉ LUIZ VARGAS**, CPF n. \*\*\*.193.312-\*\*, Secretário Municipal de Regularização Fundiária e Habitação;
- **JÉFERSON LIMA BARBOSA**, CPF n. \*\*\*.666.702-\*\*, Secretário Municipal de Educação;
- **CLÉBERSON LITTIG BRUSCKE**, CPF n. \*\*\*.103.732-\*\*, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- **WÉLLINTON DIAS DOS SANTOS**, CPF n. \*\*\*.975.652-\*\*, Secretário Municipal de Governo;
- **MARIA SÔNIA GRANDE REIGOTA FERREIRA**, CPF n. \*\*\*.891.878-\*\*, Secretária Municipal de Esportes;
- **PEDRO CABEÇA SOBRINHO**, CPF n. \*\*\*.011.402-\*\*, Secretário Municipal de Planejamento;
- **IVANÍLSON PEREIRA ARAÚJO**, CPF n. \*\*\*.611.083-\*\*, Secretário Municipal de Educação;
- **OSVALDO CAZUZA DA SILVA**, CPF n. \*\*\*.871.802-\*\*, Secretário Municipal de Esportes.

18. Pois bem. Em cotejo com a matéria posta, extraio da normatividade dimanada do **art. 29, incisos V e VI, da CRFB/1988<sup>5</sup>**, donde se extrai a regra da anterioridade da legislatura, para os fins de alteração das verbas remuneratórias de agentes políticos municipais, que **o subsídio dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais deve ser fixado pelas**

<sup>5</sup> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...] V - **subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I; VI - **o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [...]. (Destacou-se)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura, para vigência na legislatura subsequente.**

19. Sobre essa questão jurídica, é importante registrar, por ser relevante, que a Constituição do Estado de Rondônia, no art. 110, § 1<sup>o</sup>, a Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná-RO, no art. 12, inciso VIII<sup>7</sup>, e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, no art. 182<sup>8</sup>, são ainda mais enfáticos ao preceituarem que a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para vigor na subsequente.

20. Por isso, na espécie, existe uma **cláusula de imutabilidade relativo-temporal** materializada nos **arts. 1<sup>o</sup>, 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> da Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020**, razão porque inviável é a sua alteração por norma superveniente para vigência na mesma legislatura.

21. Ainda em juízo de preliberação, dessarte, tenho que o ato de fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário do município que se cuida, estabelecido pelos arts. 1<sup>o</sup>, 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> da Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020, não poderia, em perspectiva, sofrer alteração legislativa no período de 1<sup>o</sup> de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, nem mesmo pela via da revisão geral anual dos servidores públicos. Daí ser **patente a ilegalidade do art. 1<sup>o</sup>, incisos I, II e III da Lei Municipal n. 3.476, de 8 de fevereiro de 2022**, no ponto aqui debatido, uma vez que a alteração do valor dos subsídios reclama, obrigatoriamente, obediência ao princípio da anterioridade, na forma prescrita pelo legislador originário.

22. Anoto, nesta quadra processual, que, nada obstante, a matéria, *sub examine*, encartada no Tema n. 1192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) ainda se encontra atualmente pendente de julgamento, entretanto, é possível identificar que **a contemporânea jurisprudência do Pretório Excelso não vem admitindo a revisão dessa verba remuneratória (subsídio) de agentes públicos locais, inclusive à relacionada aos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, quando em contrariedade ao princípio da anterioridade, in verbis:**

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.  
REVISÃO GERAL ANUAL. AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES  
PÚBLICOS. EQUIPARAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA  
FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA:

<sup>6</sup> Art. 110. A Lei Orgânica de cada Município será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição. § 1<sup>o</sup> **A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente**, observados os limites da Constituição Federal.

<sup>7</sup> Art. 12. É da competência exclusiva da Câmara Municipal: [...] VIII – **fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente**, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, § 2<sup>o</sup>, I, da Constituição da República;

<sup>8</sup> Art. 182. **O Projeto de Decreto Legislativo para fixação de remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito**, e o Projeto de Resolução para a remuneração dos Vereadores, **com vigência para a legislatura subsequente**, será apresentado pela Mesa, e votado antes das eleições municipais, observado o disposto nos artigos 37, inciso XI, 150 inciso II, 153 inciso III e 153 § 2<sup>o</sup> inciso I, da Constituição Federal e Emenda Constitucional n.º 25. (Destacou-se)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 284 E 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 808.790 SÃO PAULO. REL. MIN. CÂRMEN LÚCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA). (Destacou-se)

**EMENTA: VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS LOCAIS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INADMISSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, XIII). – Revela-se inconstitucional a vinculação dos subsídios devidos aos agentes políticos locais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos municipais.** Precedentes.

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO 992.602 SÃO PAULO. REL. MIN. CELSO DE MELLO. DECISÃO MONOCRÁTICA). (Destacou-se)

**E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS LOCAIS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - INADMISSIBILIDADE - EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, XIII) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inconstitucional a vinculação dos subsídios devidos aos agentes políticos locais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos municipais.** Precedentes.

(RE 411156 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SUBSÍDIO – VEREADORES – FIXAÇÃO LEGISLATURA SUBSEQUENTE – ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRECEDENTES – PROVIMENTO.**

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO 745.691 SÃO PAULO. REL. MIN. MARCO AURÉLIO). DECISÃO MONOCRÁTICA). (Destacou-se)

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 11.894, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003. - A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). - O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.**

(ADI 3491, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2006, DJ 23-03-2007 PP-00071 EMENT VOL-02269-01 PP-00138 RTJ VOL-00201-02 PP-00530 LEXSTF v. 29, n. 341, 2007, p. 58-63). (Destacou-se)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**EMENTA:** EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. **FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.** ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. **A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação** (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. 2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada. 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal.

(RE 1217439 AgR-EDv, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020). (Destacou-se)

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. **SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES.** REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. **Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.** 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP.

(RE 1236916, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 22-04-2020 PUBLIC 23-04-2020). (Destacou-se)

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE.** ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – O



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**Tribunal de origem, ao constatar que os Atos 3 e 4/97 da Mesa da Câmara Municipal de Arapongas traduziram majoração de remuneração, agiram em conformidade com o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal. Precedentes. III – Agravo regimental improvido.**

(AI 776230 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-227 DIVULG 25-11-2010 PUBLIC 26-11-2010 EMENT VOL-02439-02 PP-00327)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. **Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade.** Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 843758 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012). (Destacou-se)

23. No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), *in verbis*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO POPULAR – LEI MUNICIPAL – ALTERAÇÃO DE SUBSÍDIOS – REVISÃO GERAL ANUAL – DESCABIMENTO. 1. Presta-se a ação popular à invalidade de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII, CF). 2. Cabimento de ação popular contra leis que materialmente se equiparam aos atos administrativos e produzem efeitos concretos e imediatos. Lei de efeitos concretos. Adequação da via eleita. 3. **Ressarcimento de danos ao erário com declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum de leis municipais que concederam reajuste a título de revisão geral anual a Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e Secretários Municipais.** Inteligência da jurisprudência do STF. **Inaplicabilidade da revisão geral anual a agentes políticos. Reajuste de subsídios de qualquer agente político que deve observar o princípio da anterioridade ou regra da legislatura.** Inconstitucionalidade material. 4. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (art. 97 CF). Cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante nº 17 do STF. Suspensão do julgamento. Suscitação de Incidente de inconstitucionalidade. Remessa dos autos ao E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

(TJSP; Apelação Cível 0007169-55.2011.8.26.0292; Relator (a): Décio Notarangi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacaréi - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/03/2022; Data de Registro: 28/03/2022). (Destacou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 2.323, de fevereiro de 2017, e Lei n. 2.387, de 15 de dezembro de 2017, do Município de Caraguatatuba. **Revisão geral anual**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**dos subsídios dos agentes políticos.** Violação a princípios constitucionais e aos arts. 111, 115, XI, XV e 144 da CE e art. 34, "caput" e incisos X e XIII, e 39, § 4º, da CF. **Regra da legislação. Subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores serão fixados ou reajustados pela Câmara Municipal para legislatura subsequente,** art. 29, V e VI, da CF. Precedentes deste Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Ação procedente, com modulação dos efeitos da decisão. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2080596-39.2020.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022). (Destacou-se)

24. Faceado com a questão em testilha, é oportuno salientar, conforme muito bem pontuado pelo Atalaia da Juridicidade, Ministério Público de Contas, que **a Lei Municipal n. 3.476, de 2022**, a qual teve os seus atos materiais questionados, nestes autos processuais, **foi declarada inconstitucional pelo colendo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), mediante a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0802383-60.2022.8.22.0000**, a qual ainda se encontra pendente de trânsito em julgado, em razão da interposição de recurso judicial, senão vejamos o extrato do ementário do mencionado pronunciamento jurisdicional, *in verbis*:

**Ação Direta de Inconstitucionalidade. Reajuste da remuneração de agentes políticos. Regra da anterioridade de legislatura prevista no art. 29, V e VI, da CF/1998 e art. 110, §1º da Constituição Rondoniense. Vício de inconstitucionalidade material evidenciado.** Procedência do pedido.

**Deve ser reconhecida a inconstitucionalidade material da norma Municipal que reajusta remuneração de agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) para mesma legislatura, tendo em vista a violação ao princípio da anterioridade,** previsto nos arts. 29, V e VI, da Constituição Federal, e 110, §1º, da Constituição Estadual, tudo em conformidade com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema.

**Ação julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei nº 3.476/2022** e o termo "eletivos" do caput do art. 1º e Anexo IV da Lei n. 3.477/2022.

(DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0802383-60.2022.822.0000, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2022.) (Destacou-se).

25. **Com efeito e destacadamente diante do sistema de precedentes** estatuído nos arts. 926<sup>9</sup> e 927<sup>10</sup> do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal de Contas, por força da norma de extensão prevista no art. 99-A da Lei Complementar

<sup>9</sup> Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

<sup>10</sup> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, **não resta outra medida se não atender, fielmente, aos precedentes oriundos do Poder Judiciário brasileiro, sobretudo o originário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e os provenientes do Supremo Tribunal Federal (STF).**

26. À vista disso, em juízo de conformação do ato impugnado em relação ao âmago dos vastos precedentes oriundos do Poder Judiciário brasileiro, observo que, de fato, os valores dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários da municipalidade fiscalizada, previstos originariamente na Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020, não poderiam, na hipótese analisada, terem sido majorados pelo art. 1º, incisos I, II e III da Lei Municipal n. 3.476, de 8 de fevereiro de 2022, ainda que sob o manto da revisão geral dos servidores públicos daquela unidade jurisdicionada.

27. Assinalo, de resto, que a despesa pública originária do ato normativo impugnado, nestes autos, é dizer, os efeitos materiais provenientes do art. 1º, incisos I, II e III da Lei Municipal n. 3.476, de 8 de fevereiro de 2022, não atende, a toda evidência, aos critérios da legalidade, da legitimidade, da economicidade, do interesse público primário e da finalidade dos dispêndios dos recursos públicos, uma vez que, *in casu*, não foram observados os cânones comezinhos aplicáveis à esfera administrativa.

28. Posto isso, verifico a existência de elementos mínimos que materializam a plausibilidade do direito alegado pela SGCE e corroborado pelo MPC, porquanto, **presente está o requisito da fumaça do bom direito (fumus boni iuris)**, uma vez que o ato de fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO, no caso, não poderia, em tese, sofrer alteração legislativa no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, razão pela qual **chapada é a ilegalidade do ato impugnado com amparo no art. 1º, inciso I, II e III da Lei Municipal n. 3.476, de 8 de fevereiro de 2022, especificamente no que diz respeito à revisão dos mencionados subsídios**, por afronta ao teor do que foi estabelecido nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020, bem ainda à normatividade inculpada no art. 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO e no art. 12, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná-RO.

29. Evidencia-se, assim, **o malferimento de disposição legal municipal dotada do atributo da imutabilidade relativo-temporal**, consubstanciando-se a ilegalidade no **pagamento pelo Prefeito Municipal e consequente percepção dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO, por aparente desconformidade com os valores estabelecidos pelos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020.**

**II.I.2 – Da materialização de fundado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*)**

30. Como ficou bem evidenciado, no tópico precedente, a **concretização material dos efeitos jurídicos** decorrentes do art. 1º, incisos I, II e III da Lei Municipal n. 3.476, de 8 de fevereiro de 2022, quanto ao ato administrativo caracterizado pelo pagamento/recebimento majorado dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**deu-se a partir de 1º de fevereiro deste ano de 2022**, conforme disposição normativa encartada nos arts. 1º e 3º do ato normativo em evidência.

31. O conjunto probatório colacionado aos presentes autos processuais, em especial o juntado no Documento n. 5.949/2023/TCE-RO, evidencia que, de fato, a referida majoração foi implementada no mês de fevereiro de 2022. Daí há uma aparente lesão ao erário do Município de Ji-Paraná-RO, diante da percepção de valores remuneratório em desacordo com o estatuído pelos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020, por parte dos Senhores **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, **JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS**, Vice-Prefeito, **WANESSA OLIVEIRA E SILVA**, Secretária Municipal de Saúde, **ANA MARIA ALVES SANTOS VIZELI**, Secretária Municipal de Assistência Social e da Família, **DIEGO ANDRÉ ALVES**, Secretário Municipal de Fazenda, **JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA**, Secretário Municipal de Administração, **RUI VIEIRA DE SOUSA**, Secretário Municipal de Governo, **JESSÉ MENDONÇA BITENCOURT**, Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária, **JEANE MUNIZ RIOJA FERREIRA**, Secretária Municipal de Meio Ambiente, **VOLNEI INOCÊNCIO DA SILVA**, Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, **MARIA DA PENHA NARDI**, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assuntos Estratégicos, **JOSÉ LUIZ VARGAS**, Secretário Municipal de Regularização Fundiária e Habitação, **JÉFERSON LIMA BARBOSA**, Secretário Municipal de Educação, **CLÉBERSON LITTIG BRUSCKE**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, **WÉLLINTON DIAS DOS SANTOS**, Secretário Municipal de Governo, **MARIA SÔNIA GRANDE REIGOTA FERREIRA**, Secretária Municipal de Esportes, **PEDRO CABEÇA SOBRINHO**, Secretário Municipal de Planejamento, **IVANÍLSON PEREIRA ARAÚJO**, Secretário Municipal de Educação e **OSVALDO CAZUZA DA SILVA**, Secretário Municipal de Esportes.

32. Cumpre salientar que o Ministério Público de Contas trouxe à colação, em seu parecer, *prints* obtidos junto ao Portal da Transparência do Município de Ji-Paraná-RO, nos quais se demonstram que no mês de janeiro de 2023 ainda continuam sendo realizados pagamentos em desacordo com o programa normativo encartada no arts. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020 (ID n. 1352704, pp.12 e 13), o que materializa a continuidade da suposta inobservância da norma jurídica incidente na espécie versada, diante da regra da anterioridade legislativa.

33. Segundo o *Parquet* de Contas, “o Prefeito já recebeu a maior, a quantia de R\$ 112.510,44 (cento e doze mil, quinhentos e dez reais e quarenta e quatro centavos)<sup>11</sup>; o Vice-Prefeito a maior, a quantia de R\$ 76.315,20 (setenta e seis mil, trezentos e quinze reais e vinte centavos)<sup>12</sup>; e cada Secretário Municipal o valor de R\$ 30.756,12 (trinta mil reais, setecentos e cinquenta e seis reais e doze centavos)<sup>13</sup>” (ID n. 1352704, p. 114).

34. Com efeito, resta **preenchido o requisito do periculum in mora**, materializado no **justificado receio de ineficácia do provimento final**, acaso este Tribunal de Contas não intervenha liminarmente na Administração Pública municipal, para **determinar a suspensão do suposto vício inquinado de ilegalidade**, germinador de possível **prejuízo material e mensal aos cofres da administração com a realização dos pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO**, em eventual



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

desconformidade com o que preconiza os arts. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020.

35. Vislumbro, na hipótese, impropriedade suficiente para deflagrar **Tutela Antecipatória Inibitória**, com vistas a afastar **(i) a probabilidade de reiteração/continuação da consumação do ilícito e (ii) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva**, com fundamento no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 108-A do RI/TCE-RO, para extirpar do mundo jurídico, urgentemente, os efeitos materiais proveniente da Lei Municipal n. 3.476, de 2022, que, aparentemente, está a depauperar o patrimônio público do Município de Ji-Paraná-RO.

36. Por fim, deixo registrado, a título de *obiter dictum*, que a presente prestação jurisdicional especial de controle externo, mediante Tutela Provisória de Urgência, faz-se nos exatos contornos do controle de legalidade, legitimidade e economicidade, previsto no art. 70 da CRFB/88, primando, *in casu*, inclusive, por limitar-me a prestigiar a jurisprudência dimanada do Poder Judiciário brasileiro, notadamente quanto ao entendimento prolanado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do Supremo Tribunal Federal sobre o tema em debate, ainda que perfunctoriamente, típico das medidas de urgência.

## II.II – Da obrigação de não fazer

37. Com o propósito de obstaculizar, **URGENTEMENTE**, *inaudita altera pars*, a reiteração/continuação dos ilícitos administrativos tidos por danosos ao erário municipal, uma vez que a postecipação da análise da presente tutela, após a oitiva dos responsáveis, em potencial, atrairia maior prejuízo ao direito material tutelado, é imperativo, nesse ponto, que este Tribunal de Contas exare **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, a ser suportada pelo Prefeito Municipal, **Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, e ao Secretário Municipal de Administração, **Senhor JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA**, por serem os gestores responsáveis pela ordenação de despesas consistente nos pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários da municipalidade fiscalizada.

38. Conclui-se, destarte, que a Tutela de Urgência de que se cuida possui a finalidade de imputar aos referidos Gestores a obrigação de não reiterar/continuar com a irregularidade identificada perfunctoriamente nestes autos, culminando com a obrigação de não fazer, a saber: **(a) abster-se** de realizar os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário do Município de Ji-Paraná-RO com base na Lei Municipal n. 3.476, de 8 de fevereiro de 2022, de modo a pagar referidas verbas remuneratórias na forma dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020, é dizer, **R\$ 13.416,00** para o Prefeito Municipal e **R\$ 9.100,00** para o Vice-Prefeito e Secretários Municipais, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas.

39. Para obrigar o cumprimento do preceito determinado cabe, na espécie, o arbitramento de **multa cominatória**, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 139, inciso IV, e art. 536, § 1º, ambos do CPC, no valor de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), por cada pagamento mensal realizado em desacordo com o que disciplinado nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020, até o limite de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), a ser suportado pelo Prefeito e Secretário de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Administração do Município de Ji-Paraná-RO, se porventura continuar realizando os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municípios na forma idealizada pelo art. 1º, inciso I, II e III da Lei Municipal n. 3.476, de 8 de fevereiro de 2022.

40. Cabe, ademais, advertir ao Prefeito e Secretário de Administração do Município de Ji-Paraná-RO, que eventual descumprimento injustificado da deliberação ora imposta, pode atrair, sem prejuízo da multa cominatória arbitrada no parágrafo anterior, a aplicação de sanção, na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, dentre outras cominações legais.

**II.III – Da citação cidadãos auditados e das outras deliberações pertinentes ao saneamento dos autos processuais**

41. Verifico que a Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas pleitearam a audiência dos **Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, e **WÉLINTON POGGERE GOES DA FONSECA**, CPF n. \*\*\*.525.582-\*\*, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, para que, querendo, apresentem defesa a respeito das irregularidades a si imputadas.

42. Em deliberação, **acolho o pedido técnico e ministerial**, diante do princípio constitucional da ampla defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CRFB/88), corolários do postulado do devido processo legal substancial (art. 5º, inciso LIV, CRFB/88).

43. Cumpre, entretantes, expedir **exortação**, a título de reforço califásico, aos referidos cidadãos, com fundamento no art. 98-H, da Lei Complementar Estadual n. 156, de 1996, para que na eventualidade de verificar, a *sponte propria*, a procedência do suposto ilícito administrativo apontado pela Secretaria-Geral de Controle Externo e Ministério Público de Contas, que procedam, *incontinenti*, dentro de suas atribuições funcionais, a adoção das medidas administrativas e legais, necessárias e bastantes ao saneamento do ato administrativo inquinado, e, nestes autos processuais sindicados, em usufruto do poder de autotutela que lhe é conferido, nos exatos termos preconizados pelo direito legislado.

44. Noutro ponto, **tenho que**, no caso específico dos presentes autos processuais, **há de ser notificado os Senhores JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS**, Vice-Prefeito, **WANESSA OLIVEIRA E SILVA**, Secretária Municipal de Saúde, **ANA MARIA ALVES SANTOS VIZELI**, Secretária Municipal de Assistência Social e da Família, **DIEGO ANDRÉ ALVES**, Secretário Municipal de Fazenda, **JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA**, Secretário Municipal de Administração, **RUI VIEIRA DE SOUSA**, Secretário Municipal de Governo, **JESSÉ MENDONÇA BITENCOURT**, Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária, **JEANE MUNIZ RIOJA FERREIRA**, Secretária Municipal de Meio Ambiente, **VOLNEI INOCÊNCIO DA SILVA**, Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, **MARIA DA PENHA NARDI**, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assuntos Estratégicos, **JOSÉ LUIZ VARGAS**, Secretário Municipal de Regularização Fundiária e Habitação, **JÉFERSON LIMA BARBOSA**, Secretário Municipal de Educação, **CLÉBERSON LITTIG BRUSCKE**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, **WÉLLINTON DIAS DOS SANTOS**, Secretário Municipal de Governo, **MARIA SÔNIA GRANDE REIGOTA FERREIRA**, Secretária Municipal de Esportes, **PEDRO CABEÇA SOBRINHO**, Secretário



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Municipal de Planejamento, **IVANÍLSON PEREIRA ARAÚJO**, Secretário Municipal de Educação, **OSVALDO CAZUZA DA SILVA**, Secretário Municipal de Esportes, para que, querendo, ingressem no presente feito, na condição de terceiros interessados, e apresentem manifestações, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados na forma do § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, visto que a controvérsia jurídica, em evidência, faceia com o instituto jurídico do litisconsórcio necessário e unitário, consoante normatividade emoldurada nos arts. 114 e 116 do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, na medida em que a resolução da presente demanda de contas pode interferir diretamente nos valores dos subsídios por eles percebidos, o que ressoa como recomendável as suas notificações, na forma da legislação que preside a matéria aquilatada.

45. Por fim, há que ser determinado nos presentes autos, o desentranhamento dos documentos alusivos ao Protocolo n. 00713/23 (ID's ns. 1349910, 1349911 e 1349912), porquanto, tem por objeto matéria estranha à perquirida neste processo de contas, visto que se refere à Lei Municipal n. 3.611, de 13 de dezembro de 2022, que fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Ji-Paraná-RO, para a Legislatura dos anos de 2025 a 2028, razão porque os documentos retrocitados devem ser juntados aos autos do Processo n. 2.576/2021/TCE-RO, isso porque neles é que se está analisando o ato material de fixação dos subsídios do Vereadores da precitada municipalidade.

**II.IV – Ad referendum do órgão colegiado**

46. Em razão da natureza colegiada dos pronunciamentos jurisdicionais especializados deste Tribunal de Contas, por força do programa normativo inserido no art. 75, Parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 154, c/c arts. 121 e 122 do RI/TCE-RO, a presente decisão cautelar deve ser referendada pelo Órgão Plenário deste Tribunal Especializado, forte em prestigiar a almejada segurança jurídica e manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC, de aplicação subsidiária e supletiva nesta esfera controladora, de acordo com a norma de extensão prevista no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC.

47. Nesse sentido, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWSC (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWSC (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWSC (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelos Acórdãos APL-TC 00019/2021, APL-TC 00018/2021 e APL-TC 0020/2021.

48. Faceado com essa questão jurídica, saliento que a normatividade inserta no art. 108-B, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, com redação incluída pela Resolução n. 76/2011/TCE-RO, possibilita ao Relator submeter a Tutela Antecipatória ao órgão colegiado para referendo ou concessão, independentemente de sua prévia inscrição em pauta de julgamento.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

49. Além disso, cumpre enfatizar, entretanto, que este Tribunal de Contas tem conferido eficácia imediata à decisão concessiva de medida cautelar, em face de processo de fiscalização, conforme se depreende da Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS<sup>11</sup>, de lavra do Eminentíssimo **Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA**, razão porque eventual descumprimento da decisão concessiva da tutela cautelar, ainda que decidida monocraticamente, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas para a espécie (a exemplo de multa cominatória e *astreintes*), dessarte, apesar de pendente de referendo pelo respectivo órgão colegiado, a presente decisão tem natureza jurídica de eficácia imediata, de maneira que, desde logo, já irradia os seus jurídicos efeitos.

50. Posto isso, **a medida recomendável a ser dada ao caso em apreço é que as deliberações estabelecidas na presente Decisão Monocrática**, exarada em juízo sumário e não exauriente, **sejam referendadas pelo Órgão Plenário** deste colendo Tribunal de Contas, produzindo, entretanto, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas que dela decorrem.

### III. DO DISPOSITIVO

**Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes**, a par dos elementos ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1275821) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1352704), **em juízo não exauriente**, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, **ad referendum** do Órgão Plenário deste Tribunal, com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 108-A, do RI/TCE-RO, **DECIDO:**

**I – DEFERIR** a presente **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, *inaudita altera pars*, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra processual, formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1275821) e corroborada pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1352704), para o fim de **DETERMINAR** ao **Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, e ao **Senhor JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA**, CPF n. \*\*\*.522.912-\*\*, Secretário Municipal de Administração, ou a quem vier a substituí-los, na forma da lei, **que, INCONTINENTI, COMO OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, ABSTENHAM-SE** de realizar os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO com base na Lei Municipal n. 3.476, de 8 de fevereiro de 2022, de modo que **REALIZEM** os referidos pagamentos de acordo com as disposições estatuídas nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020, é dizer, **R\$ 13.416,00** (treze mil, quatrocentos e dezesseis reais) para o Prefeito Municipal e **R\$ 9.100,00** (nove mil e cem reais) para o Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada;

<sup>11</sup> Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS, exarada no Processo n. 00863/2020/TCE-RO, de relatoria Conselheiro Edilson de Sousa Silva.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**II – FIXAR** o prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados a partir da notificação, para que os Jurisdicionados mencionados no item I desta decisão comprovem a este Tribunal de Contas os atos administrativos praticados, relativos ao fiel cumprimento da obrigação jurídica anteriormente constituída, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**III – ESTABELEECER, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), aplicável, individualmente, a cada pagamento mensal realizado em desacordo com o que disciplinado nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020, **até o limite de R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), a ser suportada individualmente pelos agentes públicos mencionados no item I deste *decisum*, **Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. **\*\*\*.283.732-\*\***, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, e **Senhor JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA**, CPF n. **\*\*\*.522.912-\*\***, Secretário Municipal de Administração, ou a quem vier a substituí-los, na forma da lei, o que o faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 139, inciso IV, c/c art. 536, § 1º, ambos do CPC, se porventura continuarem a realizar os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO na forma descrita no art. 1º, incisos I, II e III da Lei Municipal n. 3.476, de 8 de fevereiro de 2022, ante a potencial ilegalidade em tais dispêndios, na forma da consolidada jurisprudência do c. STF e do e. TJRO;

**IV – DETERMINAR a CITAÇÃO, via Mandado de Audiência, dos Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. **\*\*\*.283.732-\*\***, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, e **WÉLINTON POGGERE GOES DA FONSECA**, CPF n. **\*\*\*.525.582-\*\***, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §1º, inciso II, do RI/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** as suas razões de justificativas, por escrito e no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados na forma preceituada no art. 97 do RI/TCE-RO, em face das supostas impropriedades indiciárias, apontadas na manifestação da SGCE (ID n. 1275821), corroborada pelo MPC (ID n. 1352704), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades vertidas na pretensão estatal, nos termos da legislação processual vigente;

**V – ALERTEM-SE** os Jurisdicionados a serem citados, na forma do que foi determinado no item IV desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RI/TCE-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**VI – ANEXEM-SE** aos respectivos **MANDADOS** cópia desta decisão e dos Relatórios Técnicos de ID's ns. 1191999 e 1275821, bem ainda do Parecer n. 0264/2022-GPYFM (ID n. 1240730) e Parecer n. 0020/2023-GPYFM (ID n. 1352704), para facultar aos mencionados Jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988;

**VII – EXORTAR**, a título de reforço califásico, aos cidadãos mencionados no item IV desta decisão, com fundamento no art. 98-H, da Lei Complementar Estadual n. 156, de 1996, que na eventualidade de verificar, a *sponte propria*, a procedência do suposto ilícito administrativo apontado pela Secretaria-Geral de Controle Externo e Ministério Público de Contas, que procedam, *incontinenti*, dentro de suas atribuições funcionais, a adoção das medidas administrativas e legais necessárias e bastantes ao saneamento do ato administrativo inquinado, e, nestes autos processuais sindicados, em usufruto do poder de autotutela que lhe é conferido, nos exatos termos preconizados pelo direito legislado;

**VIII – NOTIFIQUE-SE, via ofício, os Senhores JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS**, CPF n. \*\*\*.861.402-\*\*, Vice-Prefeito, **WANESSA OLIVEIRA E SILVA**, CPF n. \*\*\*.412.172-\*\*, Secretária Municipal de Saúde, **ANA MARIA ALVES SANTOS VIZELI**, CPF n. \*\*\*.523.002-\*\*, Secretária Municipal de Assistência Social e da Família, **DIEGO ANDRÉ ALVES**, CPF n. \*\*\*.415.371-\*\*, Secretário Municipal de Fazenda, **JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA**, CPF n. \*\*\*.522.912-\*\*, Secretário Municipal de Administração, **RUI VIEIRA DE SOUSA**, CPF n. \*\*\*.566.484-\*\*, Secretário Municipal de Governo, **JESSÉ MENDONÇA BITENCOURT**, CPF n. \*\*\*.400.392-\*\*, Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária, **JEANE MUNIZ RIOJA FERREIRA**, CPF n. \*\*\*.922.952-\*\*, Secretária Municipal de Meio Ambiente, **VOLNEI INOCÊNCIO DA SILVA**, CPF n. \*\*\*.631.146-\*\*, Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, **MARIA DA PENHA NARDI**, CPF n. \*\*\*.298.432-\*\*, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assuntos Estratégicos, **JOSÉ LUIZ VARGAS**, CPF n. \*\*\*.193.312-\*\*, Secretário Municipal de Regularização Fundiária e Habitação, **JÉFERSON LIMA BARBOSA**, CPF n. \*\*\*.666.702-\*\*, Secretário Municipal de Educação, **CLÉBERSON LITTIG BRUSCKE**, CPF n. \*\*\*.103.732-\*\*, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, **WÉLLINTON DIAS DOS SANTOS**, CPF n. \*\*\*.975.652-\*\*, Secretário Municipal de Governo, **MARIA SÔNIA GRANDE REIGOTA FERREIRA**, CPF n. \*\*\*.891.878-\*\*, Secretária Municipal de Esportes, **PEDRO CABEÇA SOBRINHO**, CPF n. \*\*\*.011.402-\*\*, Secretário Municipal de Planejamento, **IVANÍLSON PEREIRA ARAÚJO**, CPF n. \*\*\*.611.083-\*\*, Secretário Municipal de Educação, e **OSVALDO CAZUZA DA SILVA**, CPF n. \*\*\*.871.802-\*\*, Secretário Municipal de Esportes, para que, querendo, ingressem no presente feito, na condição de terceiros interessados, e apresentem manifestações, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados na forma do § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, visto que a controvérsia jurídica, em evidência, faceia com o instituto jurídico do litisconsórcio necessário e unitário, consoante normatividade



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

emoldurada nos arts. 114 e 116 do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, na medida em que a resolução da presente demanda de contas pode interferir diretamente nos valores dos subsídios por eles percebidos, o que ressoa como recomendável as suas notificações, na forma da legislação que preside a matéria aquilatada;

**IX – ORDENAR ao Departamento do Pleno** que proceda ao desentranhamento, destes autos processuais, devendo para tanto adotar todas as medidas necessárias junto à SETIC, dos documentos alusivos ao Documento n. 00713/23 (ID's ns. 1349910, 1349911 e 1349912), visto que se refere à Lei Municipal n. 3.611, de 13 de dezembro de 2022, que fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Ji-Paraná-RO, para a Legislatura dos anos de 2025 a 2028, e, ato consecutório, junte-os aos autos do Processo n. 2.576/2021/TCE-RO, onde estão sendo analisados os atos materiais de fixação dos subsídios dos Vereadores da precitada municipalidade;

**X – INTIMEM-SE** a Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**XI – DÊ-SE CIÊNCIA, via ofício,** desta deliberação cautelar ao eminente Relator do processo judicial n. 0802383-60.2022.8.22.0000, Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ**, para conhecimento;

**XII – AUTORIZAR,** desde logo, que as citações, as notificações e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o programa normativo emoldurado no art. 30 do RI/TCE-RO c/c o art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**XIII – SOBRESTEM-SE** os presentes autos processuais no Departamento do Pleno, pelo período consignado nos itens IV e VIII desta Decisão, com o desiderato de aguardar a apresentação das defesas dos cidadãos fiscalizados;

**XIV – Apresentadas, ou não, as defesas dos cidadãos auditados, VENHAM-ME os autos, incontinenti, devidamente conclusos;**

**XV – DETERMINAR** à Assistência de Gabinete que adote todas as medidas bastantes e necessárias tendentes à inclusão do aludido processo em pauta, para que a presente decisão concessiva do pedido de Tutela Antecipatória seja referendada pelo Tribunal Pleno deste Órgão Superior de Controle Externo;

**XVI – PUBLIQUE-SE;**

**XVII – JUNTE-SE;**

**XVIII – CUMPRA-SE.**

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO** para que, **COM URGÊNCIA**, adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

(assinado eletronicamente)  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro-Relator  
Matrícula n. 456

NÃO JULGADO